



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

FL. 51  
RUBRICADO

**PARECER JURÍDICO Nº 16/2019**

**Consulente:** Município de Aquidabã - Fundo Municipal de Assistência Social

**Assunto:** Minutas de Edital e da Ata de Registro de Preços para eventual aquisição de Kit de Exovais para as famílias carentes deste Município de Aquidabã - Sergipe, de acordo com a Lei Municipal nº 22/2013 - (Exclusiva ME e/ou EPP)

**RELATÓRIO**

Cuida-se de feito destinado à deflagração de torneio público visando a eventual aquisição de Kit de Exovais para as famílias carentes deste Município de Aquidabã - Sergipe, de acordo com a Lei Municipal nº 22/2013 - (Exclusiva ME e/ou EPP).

O(A) Pregoeiro(a) encaminha minuta do instrumento convocatório e contrato e da respectiva ata de registro de preços, para os fins colimados pelo artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8666/93.

Eis o que importava relatar.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Esclareço, por oportuno, que a contratação em questão deve nortear-se pelo interesse público. Desse modo, a aquisição sempre deve pautar-se nessa princípiologia, não cabendo desvirtuamento do objeto para atendimento de interesses estranhos àqueles essenciais.



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

FL. 52  
RUBRICA

Analisando-se as minutas a mim encaminhadas, tenho por lícita a adoção da modalidade Pregão, posto que além de permitir ampla publicidade e participação, possibilita mecanismo para obtenção do menor preço e permite um melhor planejamento das compras governamentais, na forma prevista pela Lei nº 8666/93.

Deve, no entanto, o(a) Pregoeiro(a) justificar o porquê de não ter adotado, nesse certame, o sistema eletrônico de pregão, visto ser este preferencial ao presencial.

Nesse trilhar, as normas preconizadas pela Lei nº 8666/93, bem como as disposições editadas por norma municipal, Decreto nº 34/2015 alterado pelo Decreto nº 05/2019, hão de ser plenamente atendidas, sob pena de ilegalidade.

Consta do processo documentos comprovando o atendimento às normas da LC 123, face o valor estimado para a contratação.

Constato, também, atendimento às normas prescritas pelo artigo 40, da Lei de Licitações, a saber: objeto; prazo e condições para assinatura do contrato, sua execução e entrega do objeto; local onde o edital será disponibilizado; sanção em caso de inadimplemento; condições de participação, pagamento e recebimento do objeto; critérios para julgamento, aceitabilidade das propostas e reajuste, e normas para o caso de interposição de recursos.

O Termo de Referência encontra-se subscrito pela autoridade que requisitou a deflagração do certame, sendo esta responsável pela correta especificação dos itens, com o escopo de garantir plena higidez do processo licitatório, notadamente em casos tais, em que



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

FL. 53  
R. IERUC

falece a esta subscritora conhecimento técnico sobre a natureza dos itens a serem licitados.

Cabe ao(a) Pregoeiro(a), portanto, ater-se aos seguintes aspectos: 1) Justificativa para contratação; 2) Coleta de preços, descrevendo a fonte utilizada; 3) Autorização para licitar; 4) Ato de designação do(a) Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio; 6) Rubrica do edital e assinatura pela autoridade competente;

O objeto licitado encaixa-se perfeitamente no conceito de serviço comum, afigurando-se correta a decisão do(a) Pregoeiro(a) em adotar essa modalidade licitatória.

Optou-se, também, pelo Sistema de Registro de Preços e, diante dessa circunstância, esclareço que todos os requisitos previstos no Decreto Municipal nº 34/2015 alterado pelo Decreto Municipal nº 05/2019 não de ser plenamente atendidos, notadamente na fase preparatória, sob pena de nulidade.

No que concerne aos requisitos de habilitação vislumbro exigências que se amoldam ao disposto nos artigos 27 a 31, da Lei nº 8666/93, acrescendo-se outros específicos a este tipo de contratação.

Importante trazer no termo de referência quais os requisitos que serão utilizados para a distribuição e de qual forma será realizada. Trazer também anexado a Lei Municipal que autoriza a referida distribuição uma vez que a mesma foi citada, porém não consta no processo.



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

FL. 54  
D. IRRIC

Ante o exposto, as minutas apresentadas devem ser revistas para que possam revestir-se de plena viabilidade legal.

**DISPOSITIVO**

Nos termos da fundamentação alhures, esta Assessoria Jurídica reconhece a aptidão da minuta do edital, acaso atendidas as sugestões alhures, devendo o feito seguir em seus ulteriores termos, e às recomendações supra.

É o parecer, s.m.j.

Aquidabã/SE, em 21 de agosto de 2019.

**CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO**  
**OAB/SE 6408**